LEI Nº4.308/1999 VER 4.687/2005

OBRIGA AS AGÊNCIA BANCARIAS E AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ,A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART.1° - Fica as agencias bancárias, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART.2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF.1° - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF.2° - O tempo máximo de atendimentos referidos nos incisos I, II e III leva em consideração o formato normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancarias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

ART>3° - As agências bancarias o prazo de 60 (sessenta) dias ,a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ART.4° - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR"s (Unidades Fiscais de Referência);

III- multa de 800 (oitocentos) UFIR"s (Unidades Fiscais de Referência) até a 5° (quinta) reincidência;

IV- Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5° (quinta) referência.

ART.5° - As denuncias dos municipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direto de defesa do banco denunciado.

ART.6° - As disposições desta Lei aplicam-se também a todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em funciona mento no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART.7° - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE ,AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.

Dr Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal